

Lei Nº _____ de _____

Baixa o Código de Posturas do Município de Timen.

A CAMARA MUNICIPAL DE TIMON, DO ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU, SANCIONO EM SEU NOME, A SEQUINTE LEI:

TITULO I

Disposições preliminares

Capitulo I

Das áreas urbana, suburbana e rural das cidades e vilas

Art. 1ª - Para os efeitos e aplicação do presente Código e demais fins administrativos, fica o Município dividido em três zonas:

- a) Urbana
- b) Suburbana
- c) Rural

Art. 2ª - A delimitação destas zonas acha-se estabelecida em lei especial.

Capitulo II

Das infrações e penalidades

Art. 3ª - Constitue infração toda ato ou emissão voluntária e punível contrário às disposições deste Código, das leis, Decretos, regulamentos, resoluções e quaisquer deliberações da administração municipal.

§ 1ª - Na infração sempre que existir lei ou qualquer determinação anterior que a qualifique.

§ 2ª - Os diretores de estabelecimentos de qualquer natureza, só responderão pelas infrações de seus subordinados, nos termos deste artigo, quando estas se cometerem no estabelecimento de sua direção e durante o tempo em que os infratores estejam sob sua responsabilidade.

Art. 4ª - Se o infrator multado não possuir meios de pagar a multa, será esta comutada em prisão.

Art. 5ª - Sempre que qualquer disposição deste Código contiver obrigações ou penas diversas, o infrator satisfará e cumprirá cada uma delas.

Art. 6ª - Se o infrator não efetuar o pagamento da multa dentro do prazo que for determinado pelo despacho do Prefeito, proceder-se-á a cobrança judicial, de acordo com os dispositivos das leis em vigor.

Art. 7ª - O processo deste Código é o determinado pelas leis em vigor.

TITULO II

Das edificações urbanas

Capitulo Iª

Das definições

Art. 8ª - Para efeito do presente Código, são adotadas as se -

seguintes definições:

Prédio - É toda construção permanente, de qualquer material, utilizada, ou destinada a ser utilizada, como habitação ou como sede de entidades, repartições ou estabelecimentos que exerçam atividades de natureza não doméstica

Casa - Construção destinada exclusivamente a moradia.

Edifício - Construção constituída por um conjunto de domicílios (apartamentos) ou destinada a outros fins que não os de domicílio (repartições públicas, igrejas, fabricas, estabelecimentos comerciais, etc) ou a um e outro fim, conjuntamente.

Barracão - (galpão ou barraco) Construção ligeira de alvenaria ou de madeira, coberta de telha ou outro material, com ou sem paredes externas, e destinada a habitação ou outros fins.

Casbre - (palheça, cheça ou mocambo) - Construção rústica de qualquer material, destinada a habitação.

Terreno - é a porção de terra desocupada, situada no alinhamento ou à margem da área reservada aos logradouros públicos, aproveitável para a construção de prédios, segundo as exigências deste Código.

Logradouro - é a designação genérica das ruas, avenidas, praças, largos, etc., dos núcleos urbanos.

Quarteirão ou quadra - é cada uma das áreas, limitadas por logradouros e ocupadas por prédios e terrenos contíguos, em que se parcela a superfície total da zona urbana da cidade e das vilas.

Capítulo II.

Das construções e reconstruções

Art. 9º - Ninguém poderá dar começo a construção ou reconstrução de prédios nesta cidade sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Nenhuma obra de arte, ponte, pontilhão, arrimo, muros ou paredes que possa importar em obra nova ou modificar os traçados ou conservas das vias públicas poderá ser feita sem prévia licença municipal.

Art. 10º - A licença para obras, quaisquer que sejam, será concedida ao proprietário que a requeira, por escrito, ao Prefeito, fazendo acompanhar o pedido de respectivo projeto.

Art. 11º O requerimento selado na forma da lei, declarará com precisão:

- I) - O lugar, com indicação da rua, quadra e número, se houver
- II) - Natureza e destino do prédio ou obra

Art. 12º - Para concessão da licença vigorarão os emolumentos consignados em tabela Orçamentaria da Prefeitura.

Art. 13 - Devem ser mantidos, no local da obra os alvarás de construção, para que possam ser examinados a qualquer momento, pelos funcionários da Prefeitura.

Art. 14 - Ninguém poderá edificar ou fazer obra em terreno público do Município, sem tê-lo obtido por aforamento ou arrendamento.

Art. 15 - Dentro de 30 dias, contados da promulgação do presente Código, os atuais proprietários de terrenos que estiverem por edificar, nesta cidade, os farão registrar na Prefeitura, declarando as suas confrontações e o meio por que foram adquiridos, pagando pelo registro de cada terreno a importância de R\$ 50,00 quando localiza-

Art. 15. - À municipalidade compete mandar numerar os prédios na sede ou nas povoações pelo sistema que adotar, cobrando dos interessados as despesas decorrentes desses serviços.

Titulo III

Das vias e logradouros públicos

Art. 16 - Os nomes das praças, ruas, travessas e demais lugares de transito público serão dados pela Camara Municipal e escrito no local, pela forma determinada pelo Prefeito Municipal, não podendo tais denominações sofrer alterações.

Art. 17 - As quadras ou quarteirões da cidade ou vilas deverão ser numerados sobre a planta ou um "croquis", especialmente traçado, para facilitar o trabalho indicativo posterior.

§ 1º - A numeração dos quarteirões deve ser feita a partir do quarteirão situado ao norte e oeste, indo até o último a leste, no mesmo alinhamento, e, passando ao primeiro a oeste, no alinhamento seguinte; daí segue no mesmo nível até o ultimo quarteirão, a leste, voltando, depois ao primeiro, a oeste, no alinhamento inferior; assim, por diante, até o final.

Art. 18- Os terrenos, desta cidade, serão numerados pelo modo indicado pelo Prefeito.

Art. 19- Ninguém poderá riscar, apagar, substituir ou de qualquer modo alterar os disticos indicativos das denominações das ruas, praças e travessas e mais lugares de transito público e da numeração de prédios e terrenos desta cidade.

Art. 20 - Ninguém poderá causar dano aos muros ou paredes de edificios públicos ou particulares, as calçadas, pontes, poços, cais, ruas e estradas do município.

Art. 20 - A Prefeitura providenciará a elaboração, por tecnico especializado de um plano urbanistico Diretor para proporcional urbanização da cidade.

Art. 21 - Ninguém poderá abrir rua, praça ou estrada, sem que a respectiva planta consulte aos interesses do plano acima.

Art. 22 - As estradas e caminhos serão objeto de legislação especial.

Art. 23 - No aferamento de terrenos municipais ficarão sempre reservados os espaços necessários para a abertura de estradas ou correção do traçado das existentes, sem indenização, bem como o uso publico das fontes ou riachos que existirem nos terrenos.

TITULO IV

Da higiene geral

Capitulo I

Da Higiene urbana

Art. 24 - Os proprietários ou moradores de predios urbanos são obrigados a manter os mesmos prédios, bem como os quintais e terrenos em perfeito estado de asseio, sem acumulação de lixo e de aguas estagnadas.

Art. 25- Enquanto não houver na cidade um sistema regular de esgotos, continuará a ser tolerada a construção de latrinas ou fossas higiênicas, com tanques.

Art. 26 - As ruas, praças e travessas desta cidade serão mantidas no mais perfeito estado de conservação e asseio e serão revestidas de modo que as águas pluviais se derivem para as sarjetas laterais que devem marginalizar os passeios.

Art. 27 - É proibido lançar nas ruas, praças e avenidas, águas servidas, matérias fecais, animais mortos, lixo, vidro ou quaisquer imundícies.

Art. 28 - Os canos das casas só poderão despejar para as ruas águas pluviais.

Art. 29 - Ninguém poderá salgar, assealhar ou bater ceuros nos logradouros nem conserva-los em armazem no perimetro urbano da cidade.

Art. 30 - É proibido criar suínos soltos pelas ruas centrais da cidade.

Art. 31 - É proibido arrastar-se suínos nas portas ou calçadas das casas, especialmente, nos passeios laterais de Mercado Público desta cidade.

Capitulo II

Da higiene das habitações

Art. 32.- Os proprietários da cidade e povoações são obrigados a trazerem limpas as testadas das respectivas residências.

Art. 33 - Os compartimentos de umprédio, especialmente, os destinados à habitação, devem ser, quanto possível, banhados pelos raios solares, e ventilados, convenientemente, para o que serão estabelecidas aberturas para o exterior e para áreas descobertas, no centro, em torno e no fundo.

TITULO VI

Da aferição de pesos e medidas.

Capitulo único.

Art. 34. -Todo negociante, industrial, artista ou operário estabelecido ou ambulante, que no exercício de sua profissão pesar ou medir, quer vendendo ou comprando mercadorias, e gêneros alimentícios, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças devidamente instaladas, pesos e medidas sempre à vista do público, aferidas com o padrão municipal, de acordo com o sistema métrico decimal. Ao infrator multa de 25% sobre a Taxa de Aferição.

Art. 35.- A aferição será feita anualmente na Prefeitura, para a sede municipal, no mês de Janeiro, e, para o interior do Município até 31 de Março.

§ único. -São encarregados das aferições:

- a) Na sede o Fiscal Geral;
- b) No interior do município, os agentes arrecadadores municipais

Art. 36.-O contribuinte que adulterar a aferição, utilizar pesos e medidas não aferidos ou desnivelar balanças, sujeitar-se-á a multa de R\$ 100,00, com o cancelamento da licença para comerciar até quitar com o erário Municipal.

Art. 37.-No mercado público, a fiscalização das balanças, pesos

diariamente, pelo Administrador e seus auxiliares.

Art. 38.-Semente serão aferidos pesos regulares de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila e substancias equivalentes.

Art. 39.-Aqueles que tiverem em seus estabelecimentos e fizerem use de pesos, medidas, e balanças alteradas ou falsificadas, prejudicando de qualquer maneira os compradores ficarão sujeitos a multa de R\$50,00 alem da apreensão dos pesos, medidas e balanças viciados.

TITULO VII

Des Mercados, feiras e Matadouros Capitulo 1º

Art. 40. - Só nos Matadouros Públicos e nos lugares por lei permitidos abater-se-á gado vacum, suino, lanigero e caprino, destinado ao consumo da população.

Art. 41.- Todo animal destinado à matança, sofrerá inspeção do funcionario a tal fim destinado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Si o exame demonstrar que o animal não está em condições de ser abatido, quer pelo seu estado de magreza ou fadiga, quer por sofrer de molestia curavel ou passageira, não será admitido ao corte, sendo entregue ao proprietário.

Art. 42.-Não poderão ser abatidos para consumo:

- 1) os animais que não tenham permanecido pelo menos 24 horas nos pastos ou currais do Matadouro;
 - 2) os que estiverem fatigados
 - 3) os animais recentemente castrados;
 - 4) as vacas com menos de 30 dias de paridas;
 - 5) as vacas que estiverem com sete meses ou mais de prenhez
- As infrator, pena de R\$100,00 a R\$200,00;
- 6) vitelos, de menos de 4 semanas de vida extra uterina;

Art. 43.-A quem denunciar qualquer matança clandestina, no Municipio, será abonada metade da multa em que incorrer o infrator se verificada a procedencia da denuncia.

Art. 44. -Os açougues deverão ser lavados, diariamente, retirando-se, para ser imediatamente, salgada toda carne que não tiver sido vendida até as 12 horas.

Art. 45. - Não será permitida a entrada de cães nos açougues destinados à venda de carne verde. A Prefeitura competirão os meios coercitivos destinados a impedir a irregularidade, por meio de apreensão, distribuição de bolas envenenadas, etc..

Art. 46. - É proibido nos açougues qualquer genero de negocio extranho ao comercio da carne.

Art. 47. - Não poderão ser empregados nos açougues pessoas que sofram de molestia infecto-contagiosa ou repugnante.

Art. 48.-Os preços para venda de carnes serão estabelecidos pela Prefeitura, depois de estudadas as condições de compra e matança de gado. A tabela assim organizada, compreenderá o preço para entrega da carne, ao talhador, pelo marchante, bem como o preço de venda pelo talhador.

Art. 49. - Durante a vigência do tabelamento, não será permitida a venda de carne verde por preço superior ao estabelecido, ficando o infrator sujeito a multa de R\$100,00 e suspensão do talhador, agravada esta pena com a cassação de matricula em caso de reincidencia.

Art. 50.-Os talhadores só poderão funcionar trabalhando por conta própria, si tomarem a si a responsabilidade da propriedade ou a aluguel dos talhos e pertences. Em caso contrário, serão admitidos como empregados dos marchantes, que serão por eles responsáveis.

TITULO VIII

Dos costumes e da tranquilidade pública

Capitulo I.

Art. 51.- De secego e da tranquilidade pública.

Art. 51.- É proibido, sob pena de multa de \$100,00 a \$200,00:

- 1) dar gritos à noite, dentro das zonas urbana e suburbana, depois das 22 horas, sem utilidade;
- 2) dar itros, a qualquer hora de dia ou da noite, não sendo no desempenho de deveres de serviço público ou nos casos de legítima defesa, da pessoa ou da propriedade;
- 3) tocar e ensinar música, com pancadaria, depois das 22 horas, sem licença da Prefeitura, exceto nos lugares permitidos;
- 4) abusar de propaganda sonora a qualquer hora de dia e da noite, causando incomodo momentaneo;
- 5) tocar sinos depois da 22 horas salvo em caso de incendio, e antes das 4 horas.

Capitulo II

Dos costumes e aspecto da cidade.

Art. 52.- Sob pena de multa de \$ 20,00 a \$50,00, fica proibida na via publica:

- 1) estender roupas ou outros objetos a enxugar ou areijar; limpar vasilhas, joeirar generos; escamar ou tratar peixe; matar ou pelar animais; ferrar, sangrar ou fazer algum curativo a qualquer animal, exceto em caso de urgencia; partir ou depositar lenha e material de construção; lavrar madeiras; desencaixotar mercadorias; cossinhar; terrar café; estender couros; sacudir tapetes, esteiras ou coisas semelhantes;
- 2) lançar para a via publica agua suja proveniente de lavagem ou baldiação;

Art. 53.-É proibido riscar ou escrever ou pintar nas portas e paredes de prédios, nos muros, nos leitos dos passeios e ruas salvo previa autorização da municipalidade.

Art. 54 - Incorrerá em multa de \$25,00 a \$50,00 aquele que de banhar em lugares publicos, não destinados a esse fim, ou naqueles que e forem sem vestimenta apropriada.

Capitulo III

Do zelo aos bens públicos

Art. 55. - É obrigação de qualquer pessoa zelar pelos bens de uso público.

Art. 56. - Sem prévia licença da Prefeitura ninguém poderá retirar da via pública areia, barro, terra ou pedra. Ao infrator pena de \$ 20,00 a 50,00.

Art. 57.-Incorrerá na multa de \$ 100,00 a 500,00, aquele que destruir ou arrancar, ou ainda dar posição diferente a marcos, postes ou objetos indicativos de alinhamento e nivelamento de logre-

Capitulo IV

Do Comercio ambulante

Art. 58.- A licença apara o exercicio do comercio ambulante é dada por meio da alvará de matrícula, que será individual, intransferivel e exclusivamente ao fim para que foi expedido

Art. 59.- É vedada a concessão de matrícula de vendedor ambulante a pessoas que sefrerem de molestia infecto-contagiosa ourepugnante.

Capitulo V.

Des divertimentos públicos

Art. 60.-Dependem de licença da Prefeitura os jogos licites e divertimentos publicos remunerados ou não, nas zonas urbana e suburbana das cidades e vilas.

Art. 61.-À Municipalidade cabe fiscalizar, livremente, o funcionamento das casas e salas de diversões, para:

1) ordenar qualquer medida atinente à meralidade dos espetaculos e à comodidade dos espectadores, tal como promover a retirada de pessoas que promovam barulho, perturbem o espetaculo ou atentem contra a meralidade pública.

Capitulo VI.

Do trânsito geral

Art. 62.-É proibido conservar na via publica ou passeio quaisquer objetos, mercadorias ou materiais que embarguem o transito publico, embora temporariamente. Ao infrator multa de R\$20,00 a R\$50,00.

Art. 63.- Jogar futebol, peteca, ou divertimentos e fazer exercicios de patinação nos logradeouros públicos não destinados a esse fim;

Art. 64.-É proibido andar a cavale ou conduzir calvagaduras sobre os passeios ou jardins, ou sobre estes conduzir motocicletas ou bicicletas.

TITULO IX

DOS BENS MUNICIPAIS

Capitulo I.

Da constituição dos bens municipais.

Art. 65.-Constituem bens municipais:

1) Os destinados ao uso comum dos municipios:-rios, estradas, ruas e demais logradeouros públicos;

2) Os de uso especiais, tais como: terrenos e edificios applicados a serviços ou estabelecimento municipal;

3) Os que constituem o patrimonio do Municipio (dominicaes) como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 66.-Os bens de uso comum dos municípios são inalienáveis. Poderão, entretanto, com autorização da Câmara Municipal, ser subrogados, e o seu uso será retribuído ou gratuito, enquanto conservarem esse caráter.

Art. 67.-Os bens dominicais poderão ser arrendados ou aferidos nos casos e formas que a lei determinar.

Capítulo II.

Arrendamento e alienação de bens municipais.

Art. 68.-O arrendamento dos bens municipais se fará em hasta pública, ou não havendo licitante, por contrato celebrado de conformidade com as leis em vigor, por escritura pública ou particular, conforme o seu valor.

Art. 69.-A alienação dos bens municipais se fará em idênticas condições e de conformidade com as mesmas disposições legais, contidas no artigo anterior, dependendo, entretanto, de autorização prévia da Câmara Municipal.

Capítulo III

Da desapropriação

Art. 70.- Compete à Prefeitura Municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal decretar a desapropriação por utilidade pública, nos seguintes casos:

I) Abertura, alargamento ou prolongamento de novas ruas, praças, canais, estradas e em geral de quaisquer vias públicas;

II) Construção de obras ou estabelecimentos destinados ao bem geral do Município, sua decoração e higiene;

III) Fundação de povoações e estabelecimentos de assistência, educação, instrução e cemitérios.

Art. 71.- O município não poderá em caso algum, empregar-se dos terrenos ou prédios que desapropriar antes de indenizar o proprietário, ou de consignado judicialmente o respectivo valor.

TÍTULO X

Capítulo único.

Das disposições gerais.

Art. 72.- Os portos de abastecimento de água, de banhos, lavanderia e trânsito serão designados pela Prefeitura.

Art. 73.- Os estabelecimentos comerciais fechar-se-ão, nos dias de semana as 11,30 e reabrirão as 13,30 e encerrarão as suas atividades diárias as 18 horas. Nos domingos se permanecerão abertos até as 12 horas. As infratores multa de Cr\$ 20,00 a 100,00.

Art. 74.- O município manterá escolas na sede e no interior do município, nas quais se desenvolva a prática do cooperativismo agrícola e escolar.

Art. 75.- Para acautelar os interesses da municipalidade e livre execução das leis em vigor, poderão os funcionários da Prefeitura requisitar e concursar as autoridades locais, quando no exercício de suas funções foram a isso compelidos.

Art. 76.- O indivíduo que desacatar qualquer funcionário ou membro

da Prefeitura Municipal, no exercício de suas funções, incorrerá na multa de Cr\$20,00

Art. 77.-Todo aquele que, a qualquer título estiver em débito para com a municipalidade não poderá requerer perante ela.

Art. 78.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogam-se as disposições em contrário.

Registrado, inprima-se e publique-se

A Camara Municipal de Timon aprovou e eu, Joaquim Martins Ferreira, Prefeito Municipal de Timon, em seu nome sanciono a seguinte lei:

PORTE GERAL

TITULO PRELIMINAR.

Das rendas municipais.

Art. 1ª.-A receita do Municipio compor-se-á de Rendas Locais e Rendas externas. Define-se como rendas locais as genuinamente municipais ou seja aquelas que incidem no contribuinte em virtude de sua sua situação pessoal de habitante ou possuidor de bens no Municipio e como rendas externas as transferidas de pessoas físicas ou jurídicas, quer de direito público quer de direito privado, independente da condição fiscal de contribuinte do erário municipal.

Art. 2ª Estas rendas ficarão desta forma agrupadas:

a) Rendas locais:

- I-contribuição de melhoria municipal;
- II- Imposto territorial e predial urbanos;
- III- Imposto de Licença;
- IV- Imposto de Indústria e Profissões;
- V- Imposto sobre Diversões Públicas
- VI- Imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
- VII- Taxas municipais;
- VIII- quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e de utilização de seus bens e serviços;

b) Rendas externas:

- I-quota parte da arrecadação do imposto sobre a renda;
- II-quota parte do Fundo Rodoviário Nacional;
- III-30% do excesso da arrecadação estadual de impostos, salvo o imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;
- IV-participação em 40% dos novos tributos decretados pela União e pelo Estado, excluído o Imposto Federal e Estadual idêntico;
- V-operações de crédito.

TITULO I

Das autoridades fiscais

Art. 3ª.-São autoridades fiscais não só o Prefeito Municipal como todos quantos tenham, por lei, a função de despachar, lançar e arrecadar impostos.

Titulo II-

Das exatarias.

Art. 5ª.-São exatarias municipais todas as repartições que tenham por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, diretamente, ou por preposto.

Titulo III

Da competência

- I) Pela Tezeuraria Municipal, ou seus agentes e auxiliares em todo o município.
- II) Pelos Agentes Distritais e seus prepostos e auxiliares, nas sedes distritais

Art. 6º

Titulo IV

Das penas.

Art. 6º.-As infrações deste Código ficam sujeitas às seguintes penas:

- I-Multa
- II-Mora
- III-Censura

Art. 7º.-Fica sujeito à multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$100,00 o funcionario municipal que:

- a) tomar, para incidencia dos impostos e taxas municipais, valores inferiores ao reais;
- b) extrair talões com deficiencia em face das tabelas e prescrições constantes desta lei;
- c) não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

Art. 8º.-Os contribuintes dos impostos periodicamente lançados que não fizerem os pagamentos nos prazos marcados nesta lei, incorrerão na mora de 10% sobre a importancia em atraso;

Art. 9º.-Incorrerá, ainda na pena de responsabilidade pecuniária até a importancia do dano causado, o funcionario que no exercicio de cargo, der prejuizo material a Fazenda Municipal, quer direta quer indiretamente.

Art. 10.-Relativamente ao exercicio e tomada de contas dos Agentes Municipais observar-se-á o que dispõe a legislação federal em vigor.

Art. 11.-Os demais casos omissos neste Estatuto reger-se-ão pela legislação Estadual em vigor.

Parte Especial.

Titulo I.

Da enumeração dos impostos, taxas, emolumentos e demais rendas internas do Município.

Art. 12.-

Art. 12. A receita interna do Município é constituída pelos impostos, taxas emolumentos e demais rendas abaixo discriminadas:

- a) Imposto Prédial
- b) Imposto territorial urbano
- c) Imposto de Indústria e Profissões
- d) Imposto de Licença sobre estabelecimentos, comerciais, etc.
- e) Imposto sobre jogos e diversões
- f) Taxa de abate de gado
- g) Taxa de estatística
- h) Taxa de fiscalização e serviços diversos
- i) Taxa de conservação de estradas
- j) Emolumentos
- l) Taxa de ensino
- m) Renda do matadouro
- n) Renda do Mercado
- o) Renda dos armazéns municipais
- p) Renda dos cemiterios
- q) Taxa de consumo de luz e energia elétrica
- r) Aferimento de terrenos e alugueis de prédios.

Art. 37.- As licenças para bailes fornecidas pela policia ficam subordinadas a prévia apresentação dos selos de estatística e competente talão fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 38.- Fica fixado o adicional da Prefeitura em Cr\$20,00 e o da Caixa Nacional de Estatística em Cr\$30,00 para os bailes onde não haja ingresso.

Titulo VI.

Da abatição de gado para consumo público

Art. 40.- O imposto de "Gado abatido" recai sobre a matança, para consumo público em todo o municipio de gado bovino, suino, lanigero e caprino.

Art. 41.- Este imposto será cobrado de acôrdo com a tabela abaixo.

1) Gado bovino - unidade.....	Cr\$5,00
2) Gado suino até 30 quilos. unidade.....	2,00
3) Gado suino excedente de 30 quilos.....	3,00
4) Gado lanigero-unidade.....	1,50
5) Gado caprino-unidade.....	1,00

Titulo VII

Taxa de estatística.

Art. 42.- A taxa de estatística recai sobre todos os volumes de gêneros de produção local que saírem do territorio do municipio, e será arrecadada a razão de Cr\$9,30 por unidade, observado e disposto no artigo seguinte

Art. 43. ~~Consideram-se volumes para efeito do disposto neste capitulo, cada dúzia de ripas, reguas, rasquias, malhoras e semelhantes; cada tabua; cada cento de madeira para combustivel; cada cento de tijolos ou telhas, cada pele ou couro.~~

Art. 44. A taxa será arrecadada diretamente pela Prefeitura, ou por intermedio de suas Agencias fiscais.

Titulo VIII

Taxa de fiscalização e serviços diversos

Encomenda X Art. 45. Todos as balanças pesos e medidas utilizados na compra e venda de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais e industriais, situados no territorio do municipio, serão aferidos pelos padroes da Prefeitura, até o ultimo dia útil do mês de Fevereiro devendo a aferição ser revista no mes de Setembro de cada ano.

Art. 46. Executará o serviço, do artigo precedente, o funcionario para isso, previamente, designado pelo Prefeito.

Art. 47. Pelos serviços de que tratam os dispositivos anteriores, cobrará a Prefeitura as taxas da tabela seguinte:

1-Per metro.....	Cr\$ 10,00
2-Per grupo de medidas para líquidos ou gases.....	5,00
3-Per grupo de pesos.....	10,00
4-Per balanças com ou sem de qualquer tipo, para balcão ou suspensão.....	10,00
5-Per balança decimal.....	25,00
6- Per medida não especificada.....	10,00

Art. 48.- A taxa de revisão de pesos e medidas será arrecadada na razão de 50% das taxas e da tabela supra.

Art. 49.- Terminada a revisão ou aferição, o funcionario dele encarregado, avisará a Prefeitura, notando a circunstancia em cada estabelecimen-

Art. 49.-Recebida a nota de que trata o artigo anterior o Secretario, mandará escriturar a taxa correspondente, em coluna especial, adicionada ao lançamento do imposto de industria e profissões dos contribuintes beneficiados com o serviço de aferição ou revisão, para efeito de ser arrecadada em conjunto com aquele imposto.

Titulo II

Da taxa de CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Art. 50.-A taxa de conservação de estradas será arrecadada à razão de 5% do valor de todos os talões que forem extraídos nas repartições municipais, excetuados os referentes ao imposto predial e os de importância inferior a \$5,00.

Titulo I.

Emolumentos.

Art. 51. São devidos emolumentos pelos atos da administração municipal ou processados nas suas repartições.

Art. 52.-Serão cobrados emolumentos:

- a) de certidões extraídas dos livros da Camara Municipal ou da Prefeitura, bem como de processos, relatorios ou memoriais;
- b) de prorrogação de prazos para qualquer fim, concessões, transferencias, nomeações, licenças, exceto a funcionarios.
- c) de alinhamento;
- d) de expediente de petições e dos registros e averbações que se fizerem nos livros da Prefeitura;
- e) de quaisquer outros atos de economia do municipio.

Art. 53.-O funcionario que passar a certidão ou processar qualquer dos atos referidos no artigo anterior, ficar obrigado a averbar no papel ou documento, os emolumentos recebidos.

Art. 54. Os emolumentos serão pagos pelos interessados, de acordo com tabela, infra:

1-Certidão extraída dos livros da Camara Municipal ou Prefeitura, de processos, memoriais ou relatorios

de raza, por linha.....	\$0,50
de busca, por ano.....	1,00

2-Prorrogação de prazos, para qualquer fim, exceto licença a funcionarios..... 10,00

3-Registro de titulos de nomeação..... 10,00

4-Registro de ferros e marcas adotadas pelos criadores de gado..... 10,00

5.-Alinhamento por metro..... 0,50

6.-Por petição dirigida ao Prefeito ou à Camara. 1,00

7.-De cada matricula para concessão de chapa a carregador ou Carcereiro..... 10,00

Titulo II

Da taxa de ensino.

Art. 55. A taxa de ensino é fixa, na importância de \$2,00 e recai sobre todos os talões extraídos nas repartições municipais de importância superior a \$10,00.

Titulo III

Das rendas dos próprios municipais

Art. 56.-Constituem, ainda, renda do municipio:

- 1) as rendas do matadouro
- 2) as do mercado publico
- 3) as das armazens municipais

Art. 58.-Constitue a renda consignada no numero 1 de art. precedente, as taxas devidas pela abatição no matadouro municipal, de todo o gado bovino, suíno, caprino e lanigero que se destinar ao consumo publico.

§ único.-Essa renda será arrecadada de acôrde com a tabela abaixo:

1-De cada rês abatida.....	12,00
2-De cada suíno ate 30 kgs.. ..	6,00
3-De cada suíno excedente de 30 quilos.....	10,00
4-De cada caprino ou carneiro.....	6,00

Art. 59.-A renda do mercado público é constituida pelos alugueis diários de cada uma das localidades desse proprio municipal, para a venda de mercaderias de qualquer especie.

§ único.-A renda a que se refere este artigo será arrecadada diariamente, de conformidade com a tabela abaixo:

1-Aluguel diário de cada talho.....	3,00
2-Compartimento para mercearia, por dia.....	3,00
3-Aluguel de bancada para venda de cereais, carne seca, toucinho, linguiça e outros, por dia.....	1,00
4-Aluguel de bancada para frutas, legumes, plantas, flores, por dia.....	0,50
5-Tabuleiro de legumes, cada um por dia.....	1,00

Art. 60.-Arrecadar-se-á a renda dos armazens de acôrde com o respectivo regulamento.

Art. 61.- Constitui renda do Cemitério Municipal a que for arrecadada perastes constantes da seguinte tabela:

1) Sepultura para adultos.....	12,00
2) para menores.....	6,00
3-Catacumbas perpetuas.....	100,00
4)Sepultura de dominio perpetuo.....	100,00

Art. 62.-Os aferimentos de terrenos de patrimonio municipal e o aluguel dos prédios pertencentes a municipalidade, serão feitos mediante o pagamento das taxas consignadas na tabela abaixo

1-For metro quadrado

a) no perimetro urbano.....	12,00
b) no perimetro suburbano.....	1,00

63 Os alugueis dos prédios pertencentes a municipalidade, serão cobrados a critério de Prefeito., atendendo o valor venal dos mesmos.

Titulo XII.

Art. 64. A taxa de consumo e energia elétrica será cobrada de acôrde com o regulamento respectivo.

Art. 65. Não demais casos, omissoes neste Código serão regidos pelo Decreto Lei estadual nº 177 de 31 de Dezembro de 1938.